



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.794 - PE (2012/0202212-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : TECNICA PROJETOS LTDA
SUSCITANTE : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. DECISÕES CONFLITANTES. OBJETO COMUM. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DE MESMO IMÓVEL. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA. SUSPENSÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos declaratórios rejeitados, determinando-se a baixa imediata.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro acompanhando o Sr. Ministro Relator, e a retificação de voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha para acompanhar a divergência, votaram também os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência e o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhando o Sr. Ministro Relator. Verificado o empate, votou o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator, decide a Segunda Seção, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, retirando a aplicação da multa de 1%, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.794 - PE (2012/0202212-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de novos embargos de declaração (fls. 433-441 e-STJ) opostos por TÉCNICA PROJETOS LTDA, ao acórdão de fls. 421-428 (e-STJ) que rejeitou os declaratórios anteriormente interpostos.

Em síntese, a embargante reitera os argumentos apresentados nos aclaratórios que antecederam os presentes, quais sejam:

i) omissão - não foi demonstrado o dispositivo constitucional que permite sobrestar o cumprimento de uma sentença de mérito com trânsito em julgado;

ii) omissão relativa à aplicação do disposto no art. 649 do Código de Processo Civil;

iii) obscuridade - não foi esclarecida a extensão da suspensão da ordem de imissão na posse;

iv) obscuridade - *"como pode uma decisão em usucapião conflitar com uma ordem de imissão na posse decorrente de uma arrematação já realizada?"* (fl. 2.206 e-STJ) e

v) contradição interna entre os fundamentos e a determinação de suspensão da ordem de imissão na posse.

Por fim, alega a existência de erro material que não foi sanado quando do julgamento dos anteriores embargos.

Às fls. 445-446 (e-STJ) a embargante junta aos autos certidão *"comprobatória do trânsito em julgado da ação rescisória que definiu a questão no âmbito da Justiça do Trabalho"* e requer que sejam os suscitados ouvidos sobre o documento apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.794 - PE (2012/0202212-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, ao contrário do alegado pela embargante, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou mesmo em existência de erro material, pois o acórdão embargado foi preciso e claro, solucionando a controvérsia considerando as peculiaridades do caso concreto, inclusive com a ponderação de se tratar de uma medida de política judiciária. De fato, como já ressaltado nos embargos anteriores, a questão restou amplamente debatida pela Segunda Seção tanto no julgamento do mérito do conflito de competência quanto no dos primeiros aclaratórios.

O acórdão impugnado rejeitou os embargos declaratórios anteriormente opostos, nos seguintes termos:

"O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, o conflito de competência foi conhecido, com fundamentação completa, clara e coerente e com amplo debate pela Segunda Seção, consoante se colhe das razões de decidir do acórdão embargado:

'O conflito merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia a definir qual dentre os juízos envolvidos é o competente para julgar o pedido de imissão na posse de imóvel arrematado em execução trabalhista.

Na hipótese dos autos, os suscitantes ajuizaram ação de usucapião, em trâmite na Justiça estadual, com o objetivo de ver reconhecida a propriedade de imóvel arrematado pela ora interessada, TÉCNICA PROJETOS LTDA., nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00284000-61.19885.60006.

No estágio em que o presente incidente ascendeu a esta Corte, verifica-se que a eventual procedência da ação de usucapião de imóvel arrematado em execução trabalhista, promovida pelos suscitantes na Justiça estadual colide frontalmente com a decisão da Justiça obreira, que determinou a imissão na posse do mencionado bem.

Nesse contexto, de início, consigna-se que resta caracterizado o conflito de competência, pois na linha da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação jurisprudencial desta Corte, 'tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC' (CC nº 39.063-SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.3.2004, grifou-se).

Ademais, inaplicável ao caso a Súmula nº 59/STJ ('Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes'), pois o objeto do presente conflito não se refere à matéria trabalhista julgada pelo juízo laboral, mas, sim, ao ato de execução trabalhista que estaria interferindo no direito dos suscitantes como autores da ação de usucapião.

Quanto ao tema de fundo, a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é firme no sentido de que remanesce no âmbito da Justiça do Trabalho a competência para o julgamento de questões possessórias envolvendo terceiros, decorrentes de imóvel arrematado em execução trabalhista.

A propósito, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMÓVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É competente a Justiça Trabalhista para a ação de manutenção de posse na qual se discute localização, demarcação e confrontações de imóvel alienado judicialmente no âmbito da Justiça Especializada.

2. A discussão está intimamente relacionada ao processo executório, porquanto se questiona, na ação possessória, aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel.

3. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada'(CC 109.146/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 31/03/2011).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATÇÃO IMÓVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMISSÃO NA POSSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Compete à Justiça especializada solucionar os incidentes possessórios surgidos em decorrência direta de suas decisões. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Salvador - BA' (CC 107.917/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. JUÍZOS LABORAL E CÍVEL. CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO E MODIFICAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. PRECEDENTES.

I. Compete com exclusividade à Justiça do Trabalho a revisão de seus próprios julgados, não havendo possibilidade de cancelamento pela Justiça comum de registro imobiliário devido a carta de arrematação expedida em execução trabalhista, independente de qual seja a alegação de irregularidade.

II. Eventual desconstituição dessa decisão só pode ser obtida mediante processo próprio, perante aquela Especializada.

Precedentes.

III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Caxias, MA' (CC 45.308/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 06/06/2005).

Isso porque, tendo a Justiça do Trabalho julgado e realizado atos de execução, inclusive a expedição da carta de arrematação, não se afigura razoável considerá-la incompetente para outros atos da fase de executória, dentre eles, a imissão na posse do bem arrematado.

No entanto, há de se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, pois a procedência da ação de usucapião, propostas pelos suscitantes, influenciará diretamente no resultado do pedido de imissão na posse intentada pela interessada TÉCNICA PROJETOS LTDA.

Em hipóteses semelhantes, em que não é possível a reunião dos processos, mas existe um vínculo substancial entre as demandas, esta Corte concluiu pela suspensão de um deles, nos termos do art. 265, IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA NA QUAL SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL MEDIANTE USUCAPIÃO E AÇÃO DE IMISSÃO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSE DECORRENTE DA ARREMATAÇÃO DO MESMO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ANÁLOGO (AGRG NO CC 112.956/MS, MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/05/2012). CONFLITO CONHECIDO PARA, MANTENDO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESPECTIVAS DEMANDAS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (AgRg no CC 129.502/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 21/11/2013 grifou-se).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO.

1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil.

2. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas.

3. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenham interesse na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável.

4. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 265, IV, 'a', do CPC.

5. Agravo regimental provido' (AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012 - grifou-se).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE.

1. Não há prorrogação de competência absoluta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares.

3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

4. Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré'

(CC 90.651/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA X AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Se a causa de pedir na reclamatória trabalhista é a existência de vínculo de emprego, e na ação de consignação em pagamento essa causa é a inexistência do vínculo de emprego, há relação de prejudicialidade, de natureza heterogênea, entre ambas as demandas; reservada constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência para decidir a respeito do vínculo de emprego, cabe-lhe dirimir a controvérsia a respeito, suspendendo-se o processo da ação de consignação de pagamento até que isso ocorra (CPC, art. 265, IV, 'a')'

(CC 88.010/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 29/04/2008 - grifou-se).

Desse modo, conclui-se que devem ser mantidas as respectivas competências dos juízos suscitados para o processamento e julgamento da ação de usucapião, em trâmite no Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Recife/PE, e imissão de posse em trânsito na 6ª Vara do Trabalho de Recife, em que são partes os ora suscitantes. No entanto, em virtude das particularidades do caso concreto e da evidente prejudicialidade entre as demandas, o pedido de imissão de posse em curso no Juízo laboral deve ser suspenso (art. 265, IV, 'a', CPC).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para: (i) manter a competência dos Juízos de Direito da 18ª Vara Cível de Recife/PE para o processamento e julgamento da ação de usucapião e da 6ª Vara do Trabalho de Recife/PE para o processamento e julgamento da imissão na posse (Processo nº 000.1116-84.2010.5.06.006), requerida pela TÉCNICA PROJETOS LTDA e (ii) determinar a suspensão desta última, de competência do Juízo do Trabalho, ficando especialmente suspensos todos e quaisquer ator tendentes a concretizar o pedido de imissão na posse, relativamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toda área denominada 'Propriedade Ferraz', como medida de política judiciária, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo da ação em trâmite perante a Justiça estadual.'

Assim, os embargos de declaração opostos por RUBENS VOIGT E OUTRO e TÉCNICA PROJETOS LTDA. contra julgamento no qual os integrantes do colegiado promoveram acurada análise dos autos, ainda que venha travestida sob a forma de pretensão saneadora de obscuridades, omissões e contradições, evidencia a natureza infringente do intento, para o qual, como consabido, não se prestam os embargos de declaração.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada."

Assim, a via dos aclaratórios não é adequada para reformar a decisão embargada, de modo que, estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis novos declaratórios objetivando rediscutir a matéria.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, determinando-se a baixa imediata dos autos.

Considerando-se que a embargante colaciona aos autos documento que retrata situação já existente à época do julgamento do conflito de competência e sem fundamentar a sua pretensão, indefiro o pedido de fls. 445-446 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0202212-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
CC 124.794 / PE

Números Origem: 238820420048170001 284000611988560006 546258420108170001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TECNICA PROJETOS LTDA
SUSCITANTE : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator, rejeitando os embargos de declaração, com aplicação de multa, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0202212-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
CC 124.794 / PE

Números Origem: 238820420048170001 284000611988560006 546258420108170001

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 08/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TECNICA PROJETOS LTDA
SUSCITANTE : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o Sr. Ministro Relator e rejeitando os embargos de declaração, pediu VISTA, antecipadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0202212-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
CC 124.794 / PE

Números Origem: 238820420048170001 284000611988560006 546258420108170001

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TECNICA PROJETOS LTDA
SUSCITANTE : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze que irá proferir voto-vista, com previsão de julgamento na sessão do dia 13/05/2015."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.794 - PE (2012/0202212-9)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito de competência julgado pela Segunda Seção desta Corte, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 382):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. DECISÕES CONFLITANTES. OBJETO COMUM. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DE MESMO IMÓVEL. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA. SUSPENSÃO.

1. "Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art.

115, inciso I, do CPC" (CC 39.063/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/03/2004, DJ 29/03/2004). Precedente.

2. Havendo conflito positivo de competência entre duas ações que versam sobre a mesma relação jurídica e tramitam em juízos diferentes, a existência de prejudicialidade heterogênea conduz à suspensão de um dos feitos. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para, mantendo a competência dos juízos suscitados para o processamento e julgamento das respectivas demandas, determinar a suspensão da imissão na posse em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Recife/PE.

Contra o julgado supra, foram opostos embargos de declaração pela Técnica Projetos Ltda, os quais foram rejeitados. Eis a ementa (e-STJ, fl. 421):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

Nos novos aclaratórios, a embargante afirmou a existência de omissões,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridades, contradição e erro material, vícios estes cujos fundamentos foram assim sumariados pelo Ministro relator:

- i) omissão - não foi demonstrado o dispositivo constitucional que permite sobrestar o cumprimento de uma sentença de mérito com trânsito em julgado;
- ii) omissão relativa à aplicação do disposto no art. 649 (sic) do Código de Processo Civil;
- iii) obscuridade - não foi esclarecida a extensão da suspensão da ordem de imissão na posse;
- iv) obscuridade - "como pode uma decisão em usucapião conflitar com uma ordem de imissão na posse decorrente de uma arrematação já realizada?" e
- v) contradição interna entre os fundamentos e a determinação de suspensão da ordem de imissão na posse.

Ao apreciar os segundos embargos de declaração, o Ministro relator encaminhou seu voto no sentido de rejeitá-los, com a imposição de multa, ante a não constatação dos vícios suscitados, sendo posteriormente acompanhado pelo Ministro João Otávio de Noronha, em seu voto-vista apresentado na sessão de 8/4/2015.

Após, pedi vista antecipada dos autos para melhor examinar as alegações formuladas pela embargante.

Pois bem. Quanto aos itens i e ii, verifico que, ao contrário do sustentado, foi devidamente apontado o dispositivo legal que permite a suspensão do processo, a saber, o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, e não se está diante de caso em que se discute a validade da arrematação efetuada pela embargante, de modo que nenhuma relação possui com a espécie o apontado art. 694 do Código de Processo Civil. Logo, omissões inexistentes.

No que concerne ao item iii, obscuridade alguma se constata, pois a decisão embargada é clara ao delimitar a extensão da ordem de suspensão da imissão na posse ao afirmar que ficam suspensos "todos e quaisquer atos tendentes a concretizar o pedido de imissão na posse relativamente a toda a área denominada 'Propriedade Ferraz'" (e-STJ, fl. 390, sem grifo no original).

Já a alegação contida no item iv visa desconstituir a conclusão meritória alcançada pela Segunda Seção desta Casa acerca da reconhecida relação de prejudicialidade entre as demandas, intuito que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, haja vista não traduzir nenhum dos vícios previstos no art. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil. No ponto, afigura-se evidente o escopo infringente da presente irresignação, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

O item v, por sua vez, também não prospera, uma vez que os fundamentos da decisão embargada encontram-se em perfeita consonância com o desfecho dado ao julgado, o qual, após conhecer do conflito de competência e concluir "que remanesce no âmbito da Justiça do Trabalho a competência para o julgamento de questões possessórias envolvendo terceiros, decorrentes de imóvel arrematado em execução trabalhista" (e-STJ, fls. 386/387), reconheceu a existência de relação de prejudicialidade entre a ação de usucapião e a imissão na posse intentada perante a Justiça Laboral, suspendendo o curso desta última "até o julgamento definitivo da ação em trâmite perante a Justiça estadual" (e-STJ, fl. 390). Portanto, contradição não há.

Todavia, verifico que a decisão proferida por esta Segunda Seção, em que pese ter determinado a suspensão do processo de imissão na posse com base no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 390), omitiu-se quanto a aplicação da norma prevista no próprio art. 265, em seu § 5º, que preconiza que "nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão **nunca** poderá exceder 1 (um) ano", e que "findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

Destarte, na minha compreensão, a decisão de suspensão do processo de imissão na posse proferida no julgamento do presente conflito de competência deve ser precedida do necessário debate acerca do prazo limitativo trazido no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil, de modo que a omissão em questão deve ser sanada.

Como dito alhures, o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil, disciplina que:

Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão **nunca** poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Busca o referido comando legal, no meu entender, impedir o sobrestamento por tempo indeterminado de ação judicial, atendendo à exigência de razoável duração do processo contida na Constituição Federal e perquirida no art. 125, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, "o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe" (...) "velar pela rápida solução do litígio".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, não vejo razões para a não incidência do prazo legal, notadamente porque o dispositivo em questão não trouxe em seu bojo nenhuma exceção à regra de que o sobrestamento **nunca** poderá exceder 1 (um) ano; afinal, onde o legislador não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo, até porque o advérbio **nunca** não comporta qualquer elastério interpretativo. Elastecer o sentido da referida palavra para reduzir sua amplitude semântica é torná-la inútil para a norma em questão, conclusão que não se coaduna com a regra interpretativa elementar.

Logo, se as palavras contidas na lei são lei, não me afigura crível sustentar que o advérbio **nunca**, a depender da vontade do intérprete, possa significar **às vezes**. Se **nunca** é o mesmo que "jamais", "em hipótese alguma", "em nenhum momento", tem-se que o período de suspensão do processo, nos casos elencados nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, "jamais", "em hipótese alguma", "em nenhum momento" poderá exceder 1 (um) ano.

Aliás, o prazo de 1 (um) ano estabelecido pelo legislador no Código de Processo Civil vigente foi mantido no novo Estatuto Processual. Confira-se:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, "a suspensão, em todos os casos do inciso IV, do art. 265, perdura até que a questão prejudicial ou preliminar seja solucionada. Mas esse prazo não pode ultrapassar um ano, hipótese em que o processo retomará seu curso normal e será julgado independentemente da diligência que provocara sua paralisação (art. 265, § 5º)" (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Pg. 314).

Ao examinar a limitação temporal em análise, o Ministro Luiz Fux enfatizou que "ultrapassado o 'período ânuo' de suspensão o valor celeridade supera o valor certeza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e autoriza o juiz a apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente (*incidenter tantum*) para fundamentar a decisão, não se revestindo, essa análise, da força da coisa julgada material (art. 469, inciso III, do CPC)” (REsp 813.055/DF, DJ de 31/05/2007).

Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO JUÍZO CRIMINAL - CORTE A QUO QUE SUSPENDEU A DEMANDA CÍVEL E CONDICIONOU SEU JULGAMENTO AO DESFECHO DO PROCESSO PENAL.

INSURGÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS.

1. Hipótese em que os cessionários (filhos) do beneficiário (marido) de seguro de vida ingressaram em juízo postulando a cobrança da indenização securitária ante ao falecimento de sua genitora, vítima de disparo de arma de fogo. Suspensão do processo pelo Tribunal de Piso. Relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal.

Art. 110 do CPC. Faculdade do julgador. Art. 265, IV, "A", e §5º, do CPC. Decurso do prazo anual. Retorno dos autos ao juízo de origem.

2. O preceito contido no artigo 935 do Código Civil, segundo o qual a responsabilidade civil é independente da criminal, deve ser interpretado em consonância com os artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal.

3. O artigo 110 do Estatuto Processual atribui ao juiz a faculdade de sobrestar o andamento do processo civil para a verificação de fato delituoso, atribuindo-se ao magistrado a prerrogativa de examinar a conveniência e a oportunidade dessa suspensão.

4. A suspensão do processo não pode superar 1 (um) ano, ainda que determinada com base no art. 110 do CPC, de modo que, ultrapassado esse prazo, pode o juiz apreciar a questão prejudicial, não se revestindo, essa análise, da força da coisa julgada material, nos termos do art. 469, inciso III, do CPC.

5. A jurisprudência do STJ possui orientação assente no sentido de que, nos termos do art. 265, §5º, do CPC, o processo não poderá ficar suspenso por mais de 1 (um) ano. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1198068/MS, Relator o Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/02/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO. ESTAÇÃO. TRATAMENTO DE ESGOTO. INDENIZAÇÃO. LOTEAMENTO. SUSPENSÃO PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE. DEMANDA EXTERNA. LIMITE. PRAZO ANUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. ART. 437 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LOTEAMENTO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROJETO APROVADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO. FATOR. INDENIZAÇÃO. DISTINÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO. ART. 42 DA LEI 6.766/1979.

1. À suspensão processual de que trata o art. 265, inciso IV, alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a", do CPC, aplica-se o prazo anual previsto no seu § 5.º, hipótese legal à qual se amolda o presente caso concreto em que determinada a suspensão primeiramente em 24.09.2008 e, depois, em 03.08.2011.

(...)

(REsp 877.489/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1.- Comprovada a existência de fato superveniente relevante o bastante para influenciar no julgamento dos embargos de terceiro, consistindo verdadeira questão de prejudicialidade externa, impõe-se a suspensão do processo até o julgamento da Apelação interposta contra a Sentença de extinção da execução, observando o prazo previsto no art. 265, § 5º do Código de Processo Civil.

2.- Agravo Regimental parcialmente provido para determinar a suspensão do processo. (AgRg no REsp 703.384/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/02/2012)

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO. USUCAPIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *ERROR IN JUDICANDO*. DESCABIMENTO. INVIABILIDADE DE ARGUIR QUESTÕES NÃO AVENTADAS EM MOMENTO OPORTUNO. CONTRA-MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 11 DA LEI N.º 10.257/2001. INAPLICABILIDADE. ART. 265, § 5.º, DO CPC. SUSPENSÃO. LIMITE. UM ANO.

(...)

4. É descabida a manutenção da suspensão dos embargos de terceiros e da execução, determinada há mais de 8 anos, em face do entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 265, § 5.º, do Código de Processo Civil, não pode ser excedido, ainda que a prejudicial externa não tenha sido resolvido.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 777.235/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO REPARAÇÃO CIVIL DO PARTICULAR EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 265, IV, A). ULTRAPASSADO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. VIOLAÇÃO AO ART. 265, § 5º, DO CPC CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (REsp 750.535/GO, Relator o Ministro TEORI ALBINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2009)

Não desconheço a existência de inúmeros julgados desta Casa que estabelecem o sobrestamento até o julgamento definitivo do processo que decide a questão prejudicial (AgRg no CC 129.502/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013; AgRg no CC 112.956/MS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 02/05/2012 e CC 90.651/MG, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe de 05/03/2008).

Entretanto, consoante exaustivamente sustentado neste voto, não me parece possível, ante a precisão semântica exercida pelo advérbio **nunca** - utilizado pelo legislador tanto no comando contido no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil, quanto no art. 313, § 4º do Novo Diploma Processual (Lei n. 13.105/2015) -, mitigar sua carga normativa, sobretudo porque tal proceder acabará por desprestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Dessa forma, imperiosa a incidência do prazo de 1 (um) ano estabelecido no Código de Processo Civil.

Considerando-se que a decisão de sobrestamento proferida por esta Corte deu-se em março/2014, tem-se que a ação de imissão na posse deve seguir seu curso normal. Contudo, reputo de rigor que o Juízo Trabalhista, no caso de procedência do processo de imissão na posse, fiscalize sua efetivação, a fim de que não sejam afetadas áreas discutidas nas ações de usucapião, evitando-se, com isso, conflitos sociais.

Portanto, eventual imissão deve ser efetivada de imediato nas frações de terra que não são objeto de pedido de prescrição aquisitiva, haja vista que a retomada do processo, em razão do decurso do prazo legal de suspensão da ação, não tem o condão de autorizar o ingresso arbitrário da embargante nas áreas ocupadas e reclamadas na ação de usucapião, mas tão somente de permitir o prosseguimento do processo de imissão na posse, o qual, ao que tudo indica, refere-se a gleba de terra de maior extensão, não se restringindo às frações correspondentes às áreas objeto das ações de usucapião. Inexiste, pois, no meu entender, óbice a que a embargante ingresse na posse das áreas não afetadas pelo litígio, dando-lhes a destinação que lhe aprouver.

A providência aqui sugerida visa, a um só tempo, (a) respeitar o comando estabelecido no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil, (b) dar efetividade à exigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de razoável duração do processo prevista constitucionalmente, bem como (c) conciliar os interesses dos suscitantes com os da embargante, mantendo aqueles na posse das glebas cujo reconhecimento de domínio se busca nas respectivas ações de usucapião, e permitindo, concomitantemente, que a embargante ingresse nas áreas por ela arrematadas e ainda não ocupadas pelos eventuais posseiros.

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecido o prazo limite de 1 (um) ano para a suspensão do processo ordenada com base no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, determinar o prosseguimento da ação de imissão na posse em trâmite na Justiça do Trabalho, respeitadas, nos termos deste voto, as frações de terra objeto das ações de usucapião ajuizadas pelos suscitantes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0202212-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
CC 124.794 / PE

Números Origem: 238820420048170001 284000611988560006 546258420108170001

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 13/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TECNICA PROJETOS LTDA
SUSCITANTE : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze divergindo em parte do Sr. Ministro Relator e acolhendo os embargos de declaração com efeitos infringentes, pediu VISTA o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.794 - PE (2012/0202212-9)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de embargos de declaração opostos por TÉCNICA PROJETOS LTDA contra acórdão proferido às fls. 433/441 (e-STJ) pela Colenda Segunda Seção do STJ.

Sustenta, em suma, omissão: **I)** pois não foi demonstrado o dispositivo constitucional que permite sobrestar o cumprimento de uma sentença de mérito com trânsito em julgado; **II)** relativa à aplicação do contido no art. 649 do CPC; obscuridade: **III)** não foi esclarecida a extensão da suspensão da ordem de imissão na posse; **IV)** *"como pode uma decisão em usucapião conflitar com uma ordem de imissão na posse decorrente de uma arrematação já realizada?"* (fl. 438, e-STJ); e, por fim, contradição: **V)** não foi esclarecida a extensão da suspensão de ordem na imissão na posse.

É o breve relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, quanto às omissões elencadas, observa-se que foi corretamente apontado, pela decisão proferida no conflito de competência, o dispositivo legal (art. 265, IV, a, do CPC) que permite o sobrestamento do processo, além do que, como bem asseverado pelo ilustre relator, não está em discussão no presente incidente processual a validade ou não da arrematação efetuada pela embargante.

2. Quanto às obscuridades, o *decisum* embargado expressamente delimitou a extensão da ordem de suspensão da imissão da posse ao afirmar que *"ficando especialmente suspensos todos e quaisquer atos tendentes a concretizar o pedido de imissão na posse, relativamente a toda área denominada 'Propriedade Ferraz' como medida de política judiciária"* (fl. 428, e-STJ).

No que pertine à alegação de inexistência de conflito entre a ação de usucapião e a ordem de imissão na posse, verifica-se que acórdão embargado está em harmonia com o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que entre as referidas ações não há conexão e, sim, **prejudicialidade externa**, incidindo, portanto, a regra do art. 265, IV, "a", do CPC, que determina o sobrestamento da ação de imissão na posse, como, inclusive, pode-se verificar do precedente a seguir transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA NA QUAL SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL MEDIANTE **USUCAPIÃO E AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE** DECORRENTE DA ARREMATAÇÃO DO MESMO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. **SUSPENSÃO**. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ANÁLOGO (AGRG NO CC 112.956/MS, MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/05/2012). **CONFLITO CONHECIDO PARA, MANTENDO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESPECTIVAS DEMANDAS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (AgRg no CC 129.502/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 13/11/2013, DJe 21/11/2013 - grifo nosso)

Assim, na decisão que dirimiu o presente incidente processual, foi mantida a competência dos feitos acometida aos juízes aos quais originariamente distribuídos, em consonância com a orientação pretoriana desta Corte Superior, com a ordem de suspensão da ação de imissão na posse, pelo juízo trabalhista, até o julgamento em definitivo da demanda em trâmite na justiça estadual.

3. A questão principal trazida nos embargos de declaração, ora examinados, motivadora do presente pedido de vista, cinge-se em saber se a suspensão do processo de imissão na posse deverá se ater ao prazo de um ano (art. 265, inc. IV, § 5.º, do CPC), cujo interregno temporal, inclusive, já se esgotou, ou se há a possibilidade de sobrestamento até o ulterior julgamento da ação de usucapião.

Nesse diapasão, cumpre dizer que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra de suspensão processual pelo prazo máximo de um ano não é absoluta, podendo ser **excepcionada** ou **flexibilizada** quando as peculiaridades do caso justificar a permanência do sobrestamento até o julgamento da causa prejudicial.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTS. 103 E 105 DO CPC. CONEXÃO. RECONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 265, IV, "A", DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO SUSPENSOS ATÉ O JULGAMENTO EM DEFINITIVO DA AÇÃO ANULATÓRIA.

1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC.

2. As peculiaridades do caso concreto indicam que a solução processual adequada à lide é o reconhecimento da conexão (arts. 103 e 105 do CPC), desde que seja respeitado o disposto no art. 265, IV, "a", do CPC, **suspendendo-se os embargos à execução até o julgamento definitivo da ação anulatória.**

3. Recurso especial provido.

(REsp 1250902/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 04/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- O art. 265, § 5º, do Cód. de Proc. Civil autoriza a suspensão do processo até um ano, quando o julgamento da causa estiver subordinado ao resultado de outro processo conexo, retomando-se, em seguida, ao andamento regular do feito.

3.- Essa regra pode ser excepcionada quando o Juízo, avaliando segundo sua livre convicção, a razão da demora do processo conexo e a situação do processo "sub judice", se convença de que deve ele permanecer suspenso.

4.- No caso dos autos, em que o próprio Juízo da causa concluiu pela possibilidade de prosseguimento e julgamento do feito, não se justifica prorrogar a suspensão.

5.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

6.- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1374371/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES. PREJUDICIALIDADE. ALCANCE. SUSPENSÃO. PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A relação de prejudicialidade entre duas ações se dá quando o julgamento de uma delas tiver o condão de potencialmente influir no conteúdo substancial do julgamento da outra. Nessa situação, a relação jurídica fundamental objeto da ação prejudicial constitui pressuposto lógico do julgamento da ação prejudicada, circunstância que justifica a suspensão desta última, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.

2. A expressão "sentença de mérito" empregada no art. 265, IV, do CPC, foi utilizada em acepção ampla, como sinônimo de decisão judicial, referindo-se a toda e qualquer decisão de mérito.

3. O prazo máximo de suspensão da ação prejudicada comporta flexibilização conforme as peculiaridades de cada caso, não ficando limitado ao período de 01 ano imposto pelo § 5º do art. 265 do CPC.

4. Se revelando impossível o cumprimento específico da obrigação, esta se converte em perdas e danos, afastando-se a incidência da multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cominatória do art. 461, § 4º, do CPC.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1230174/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

Aliás, ressalte-se que esta técnica de julgamento tem sido reiteradamente adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, respeitando o princípio da livre convicção motivada do juiz e, ainda, mitigando a possibilidade de prolação de decisões conflitantes pelo Poder Judiciário, podendo-se citar: **CC n.º 138.057**, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ de 05/05/2015; **CC n.º 132.086/MS**, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/04/2015; **CC n.º 121.156/ES**, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 26/08/2014; **CC n.º 128.156/PI**, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ de 30/04/2014; **AgRg no CC n.º 112.956/MS**, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ de 21/11/2013; **AgRg no CC n.º 112.956/MS**, rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/05/2012; e **CC n.º 90.651/MG**, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/03/2008.

Concluindo, em que pese a citação de um precedente de minha lavra (**REsp n.º 1.198.068/MS**) pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, nas razões de seu voto que inaugurou, no ponto, a presente divergência, cumpre destacar que o citado julgado, *data vênia*, não se amolda ao presente caso, pois, naquela hipótese, havia uma colidência entre a esfera **penal** e a **civil**, tendo sido determinado o sobrestamento do feito com amparo no art. 110 do Código de Processo Civil e o art. 265 do CPC foi tão-somente utilizado como reforço de argumentação para justificar o sobrestamento da ação de cobrança de seguro de vida em razão da existência de um inquérito penal instaurado para a apuração das circunstâncias da morte da titular do seguro que, **ultrapassados cinco anos de suspensão**, sequer chegou a se convolar em ação penal.

Confira-se, a propósito, a redação do referido dispositivo legal:

Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.

Logo, ressalvada a peculiaridade que fundamentou o voto proferido no citado precedente, não há empecilho em se adotar, agora, no presente julgamento, o caminho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já trilhado por esta Egrégia Seção Especializada.

4. Ante o exposto, com amparo nos precedentes colacionados, pedindo vênua à divergência instaurada pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **acompanho o ilustre Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, ora relator do presente conflito de competência, para **rejeitar** os aclaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0202212-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
CC 124.794 / PE

Números Origem: 238820420048170001 284000611988560006 546258420108170001

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TECNICA PROJETOS LTDA
SUSCITANTE : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando o Sr. Ministro Relator e rejeitando os embargos de declaração, pediu VISTA o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.794 - PE (2012/0202212-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : TECNICA PROJETOS LTDA
SUSCITANTE : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

A questão controvertida e em debate diz respeito à interpretação do art. 265, IV, a, § 5º, do CPC, visando definir se o prazo de um ano de suspensão da demanda prejudicada comporta flexibilização.

No caso dos autos, foi mantida a competência da 16ª Vara Cível de Recife/PE para o processamento e julgamento da ação de usucapião e da 6ª Vara do Trabalho de Recife/PE para o processamento e julgamento da ação de imissão na posse requerida pela embargante, TÉCNICA PROJETOS LTDA., determinada a suspensão desta última até o julgamento definitivo daquela em trâmite perante a Justiça estadual.

O Ministro relator rejeitou os segundos embargos de declaração, com imposição de multa, porque não constada ofensa ao art. 535 do CPC, no que foi acompanhado pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, em voto-vista proferido na sessão de 8/4/2015.

O Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE inaugurou a divergência, na sessão de 13/5/2015, defendendo a limitação do prazo anual para suspensão do feito prejudicado, conforme expressamente fixado na norma em comento, em observância à exigência de razoável duração do processo prevista na CF e no art. 125, II, do CPC.

Na sessão de julgamento de 24/6/2015, o Ministro MARCO BUZZI acompanhou o relator.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria controvertida.

Nos casos de prejudicialidade externa, em que a solução de uma causa pode interferir na solução que se der a outra, a exigência do art. 265, § 5º, do CPC deve ser interpretada *cum grano salis*, com o devido acatamento.

A par da exigência de razoável duração do processo e do dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, as partes têm o direito de obter do Poder Judiciário uma tutela jurisdicional adequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgamento sem o desfecho da causa condicionante poderá resultar em um desencontro entre sentenças, criando soluções contraditórias, inconciliáveis e de perplexidade incontornáveis.

Segundo a doutrina de NELSON RODRIGUES NETTO, o prazo de um ano *contraria o objetivo principal da Jurisdição que é a pacificação dos conflitos intersubjetivos* (**Breves Considerações sobre Questão Prejudicial e Suspensão do Processo**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), nº 63, junho/2008, p. 89).

Esse também é o entendimento de FREDIE DIDIER, pois se a *suspensão é recomendável, em razão do vínculo de subordinação lógica entre as causas pendentes, convém esperar pelo tempo que for necessário, desde que razoável, a decisão da causa prejudicial* (**Curso de Direito Processual Civil**. 16ª edição. Salvador: Editora Jus Podvm, 2014, vol. I, p. 610).

Donde circunstâncias especiais, a serem analisadas caso a caso, podem justificar o sobrestamento da ação condicionada até o julgamento definitivo do processo que decide a questão prejudicial.

No caso dos autos, há relação de prejudicialidade externa entre a imissão na posse pleiteada pela embargante, com mandado de desocupação do imóvel já expedido pela Justiça trabalhista, e a ação de usucapião ajuizada na Justiça estadual pelos embargados, de definição imprescindível para o deslinde da controvérsia.

A questão social subjacente que o caso encerra não pode ser deixada de lado, uma vez que cumprido o mandado de imissão na posse os embargados estarão privados das suas moradias. A necessidade de restauração do *status quo ante* acarretará maiores prejuízos às partes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos similares, envolvendo questões possessórias, tem determinado a suspensão da ação condicionada até o julgamento final da ação condicionante:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL DA UNIÃO ARREMATADO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LEGALIDADE DO CERTAME QUESTIONADA NA JUSTIÇA FEDERAL PELO ADQUIRENTE QUE SE DIZ PRETERIDO NO SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE PLEITEADA NO JUÍZO ESTADUAL PELO ARREMATANTE.

1. Na origem, a União promovera concorrência pública para alienar imóvel de sua titularidade pelo critério da melhor oferta. Após a arrematação, o adquirente propôs na Justiça Estadual a competente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação de Imissão de Posse, para promover a desocupação do local e nele ingressar. O possuidor direto, por sua vez, ingressou perante a Justiça Federal com ação judicial em que reclama a anulação do certame licitatório diante da preterição do seu direito legal de preferência na aquisição do imóvel. Ambos os magistrados proferiram decisões liminares: o juízo estadual, assegurando ao adquirente a imissão na posse do bem arrematado, e o juízo federal, determinando a suspensão do certame concorrencial - e das consequências jurídicas dele decorrentes -, assegurando, por conseguinte, a posse provisória ao litigante que se diz preterido.

2. A hipótese dos autos não é de predominância da competência de um juízo sobre outro, senão da manutenção das respectivas competências em cada processo. Inteligência do art. 109 da Constituição da República, que fixa a competência da Justiça Federal pela qualidade da parte interessada. A ação anulatória, proposta na Justiça Federal, amolda-se perfeitamente ao dispositivo citado, tendo em vista que a pretensão é deduzida de forma clara e direta contra a União Federal. Por outro lado, nenhuma das pessoas jurídicas de direito público arroladas no preceito constitucional figura como parte na Ação Reivindicatória com Imissão de Posse.

3. Logo, impossível elastecer a Constituição de modo a abranger hipóteses nela não previstas e, assim, alargar a competência da Justiça Federal, obrigando-a a apreciar conflito entre particulares em relação ao qual a União não manifestou interesse

4. Dúvida não há, todavia, quanto à necessidade de suspensão do processo em trâmite na Justiça Estadual, diante da inegável relação de prejudicialidade externa existente entre a demanda anulatória e a reivindicatória, pois a solução que será dada em torno da legalidade (ou não) do certame concorrencial afetará diretamente o título de domínio que legitima a pretensão reivindicatória e possessória. Aplicação do disposto no art. 265, IV, "a" e "b", do CPC. Precedentes. (AgRg no CC 129.502/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 21/11/2013, CC 118.533/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 4/12/2012, AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 2/5/2012, AgRg no AgRg no CC 92.320/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 16/9/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Conflito de Competência conhecido para manter a competência dos juízos suscitante e suscitado para processar e julgar as respectivas demandas, **determinando a suspensão da Ação Reivindicatória com Imissão na Posse até ulterior resolução da Ação Anulatória que tramita no juízo federal.***

(CC 128.239/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe 17/6/2014 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA NA QUAL SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL MEDIANTE USUCAPIÃO E AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DO MESMO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL.** CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ANÁLOGO (AGRG NO CC 112.956/MS, MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/05/2012). CONFLITO CONHECIDO PARA, MANTENDO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESPECTIVAS DEMANDAS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no CC 129.502/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 13/11/2013, DJe 21/11/2013 - sem destaque no original)

A solução adotada pelo relator no sentido de aguardar o julgamento definitivo da ação de usucapião, em trâmite perante a Justiça estadual, afasta qualquer possibilidade de injustiça contra as partes em conflito, com a obtenção de uma resposta definitiva do Judiciário sobre o caso.

Nessas condições, com o devido respeito, pelo meu voto, pedindo vênias à divergência inaugurada pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, acompanho o voto do ilustre relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA para rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.794 - PE (2012/0202212-9)

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Senhor Presidente, sem qualquer pretensão, já pedi vista e já votei, mas só um aditamento ao meu voto para acrescentar um precedente da Corte Especial recente, do mês de maio. No item 4 do aludido julgado - Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.409.256/PR, relator o Ministro Og Fernandes -, ficou assentado, de forma unânime (presentes na assentada alguns Ministros hoje votando aqui: Ministro Luis Felipe Salomão, presidindo, Ministro Raul Araújo e Ministro João Otávio de Noronha): "A apontada divergência entre o acórdão recorrido e paradigmas, atinente à aplicação do prazo anual de suspensão do feito, nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, deve ser acolhido. Tratando-se de expressa disposição legal, há de prevalecer a tese adotada nos acórdãos paradigmas, devendo, assim, ser aplicado o disposto no § 5º do art. 265 do CPC, limitando-se a suspensão da ação reivindicatória ao prazo máximo de um ano". Aqui é reivindicatória com anulatória; no nosso, é a desapropriação com usucapião.

Então, reafirmo o meu voto e faço nele incluir esse aditamento acerca do que a Corte Especial decidiu, de forma unânime (publicação no dia 28 de maio), ocasião em que votaram, inclusive, os eminentes integrantes desta Seção e que participam daquele colendo Órgão. Assim, estou aditando o voto para acrescentar esse precedente da Corte Especial que mereceria, a meu juízo, acatamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.794 - PE (2012/0202212-9)

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: No dia 18/03/2015, ou seja, após a oposição dos segundos aclaratórios e após o início do julgamento dos mesmos, a empresa embargante peticionou nos autos (fls. 2.220-2.225 e-STJ) alegando a configuração de fato superveniente, qual seja, o transcurso do prazo de um ano desde o início da suspensão processual determinada pelo acórdão que julgou o conflito de competência, completado em 14/03/2015, o que seria apto a influir no julgamento da lide.

Acrescentou que o art. 265, § 5º, IV, a, do CPC determina que a suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano.

Dessa forma, entendo necessário fazer um aditamento ao voto proferido na assentada de 11/02/2015.

No tocante à petição de fls. (2.220-2.225 e-STJ), os pedidos sequer podem ser conhecidos. Isso porque se trata de inadmissível tentativa de aditamento recursal, verdadeira inovação recursal, pois a embargante somente após a oposição dos segundos embargos de declaração, e sob a roupagem de “fato novo”, apresenta a nova tese de que a suspensão do processo não poderá exceder 1 (um) ano, nos termos do art. 265, § 5º, IV, “a”, do CPC.

Aliás, quanto ao ponto, ressalta-se que o dispositivo do acórdão embargado é claro ao determinar a suspensão de todos e quaisquer atos tendentes a concretizar o pedido de imissão na posse, até o julgamento definitivo da ação em trâmite perante a Justiça estadual, nos moldes dos precedentes colacionados ao julgado e também com respaldo na jurisprudência desta Corte que admite a flexibilização do mencionado prazo, conforme as peculiaridades de cada caso, que é a hipótese dos autos.

Exemplificativamente, os julgados que constaram do voto com solução semelhante a dos autos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA NA QUAL SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL MEDIANTE USUCAPIÃO E AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DO MESMO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO. PRECEDENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ANÁLOGO (AGRG NO CC 112.956/MS, MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/05/2012). CONFLITO CONHECIDO PARA, MANTENDO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESPECTIVAS DEMANDAS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (AgRg no CC 129.502/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 21/11/2013 – grifou-se).

Dispositivo do julgado acima:

“Ante o exposto, conheço do conflito de competência para (i) manter a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO para o processamento e julgamento da ação rescisória 0003342-16.2013.404.0000 movida por CARLOS ALBERTO PEDROLLO; e do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS para o processamento e julgamento da ação de imissão na posse registrada sob o n.º 001/1.13.0145970-5 ajuizada por FERNANDO HENRIQUE PANONTIN; (ii) determinar a suspensão desta última, de competência do Juízo de Direito, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo da ação em trâmite perante o Tribunal Regional Federal” (grifou-se).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO.

1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil.

2. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas.

3. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenham interesse na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável.

4. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 265, IV, 'a', do CPC.

5. Agravo regimental provido” (AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra NANCY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

Dispositivo do julgado acima:

“Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo a fim de conhecer do conflito positivo de competência, para (i) manter a respectiva competência do JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS, para as ações de anulação de ato jurídico c/c pedido de repetição de indébito; imissão de posse e manutenção na posse, em que figuram como partes a suscitante e a CEF, já reunidas por força da conexão; e do JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE – MS para o julgamento da ação de imissão na posse com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA e NADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA JACOBSON em face da suscitante e (ii) determinar a suspensão desta última, de competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE – MS, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, até o julgamento final das ações em trâmite perante a Justiça Federal” (grifou-se).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE.

- 1. Não há prorrogação de competência absoluta.*
- 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares.*
- 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.*
- 4. Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré” (CC 90.651/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2008, DJe 5/3/2008 – grifou-se).*

Dispositivo do julgado acima:

“Ante o exposto, conheço do conflito para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré. Determino a suspensão da ação indenizatória, de competência do JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, até o julgamento final do processo 2007.38.00.706316-8” (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual maneira, a Primeira Seção, em recente julgado, reconhecendo a prejudicialidade externa, também superou a questão do prazo previsto no art. 265 IV, "a", do CPC e determinou a determinada ação até ulterior resolução de outra demanda.

A propósito:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL DA UNIÃO ARREMATADO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LEGALIDADE DO CERTAME QUESTIONADA NA JUSTIÇA FEDERAL PELO ADQUIRENTE QUE SE DIZ PRETERIDO NO SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE PLEITEADA NO JUÍZO ESTADUAL PELO ARREMATANTE.

1. Na origem, a União promovera concorrência pública para alienar imóvel de sua titularidade pelo critério da melhor oferta. Após a arrematação, o adquirente propôs na Justiça Estadual a competente Ação de Imissão de Posse, para promover a desocupação do local e nele ingressar. O possuidor direto, por sua vez, ingressou perante a Justiça Federal com ação judicial em que reclama a anulação do certame licitatório diante da preterição do seu direito legal de preferência na aquisição do imóvel. Ambos os magistrados proferiram decisões liminares: o juízo estadual, assegurando ao adquirente a imissão na posse do bem arrematado, e o juízo federal, determinando a suspensão do certame concorrencial - e das consequências jurídicas dele decorrentes -, assegurando, por conseguinte, a posse provisória ao litigante que se diz preterido.

2. A hipótese dos autos não é de predominância da competência de um juízo sobre outro, senão da manutenção das respectivas competências em cada processo. Inteligência do art. 109 da Constituição da República, que fixa a competência da Justiça Federal pela qualidade da parte interessada. A ação anulatória, proposta na Justiça Federal, amolda-se perfeitamente ao dispositivo citado, tendo em vista que a pretensão é deduzida de forma clara e direta contra a União Federal. Por outro lado, nenhuma das pessoas jurídicas de direito público arroladas no preceito constitucional figura como parte na Ação Reivindicatória com Imissão de Posse.

3. Logo, impossível elastecer a Constituição de modo a abranger hipóteses nela não previstas e, assim, alargar a competência da Justiça Federal, obrigando-a a apreciar conflito entre particulares em relação ao qual a União não manifestou interesse 4. Dúvida não há, todavia, quanto à necessidade de suspensão do processo em trâmite na Justiça Estadual, diante da inegável relação de prejudicialidade externa existente entre a demanda anulatória e a reivindicatória, pois a solução que será dada em torno da legalidade (ou não) do certame concorrencial afetará diretamente o título de domínio que legitima a pretensão reivindicatória e possessória. Aplicação do disposto no art. 265, IV, 'a' e 'b', do CPC. Precedentes. (AgRg no CC 129.502/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 21/11/2013, CC 118.533/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 4/12/2012, AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 2/5/2012, AgRg no CC 92.320/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 16/9/2010) 5. Conflito de Competência conhecido para manter a competência dos juízos suscitante e suscitado para processar e julgar as respectivas demandas, determinando a suspensão da Ação Reivindicatória com Imissão na Posse até ulterior resolução da Ação Anulatória que tramita no juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal” (CC 128.239/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe 17/6/2014 – grifou-se).

Especificamente sobre a flexibilização do prazo anual previsto no art. 265 do Código de Processo Civil, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PATENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTE À EXISTÊNCIA DE AÇÃO PREJUDICIAL. CONTINUAÇÃO DA SUSPENSÃO AFASTADA PELO JUÍZO EM DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO INEXISTENTE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO MANTIDO.

1.- O art. 265, § 5º, do Cód. de Proc. Civil autoriza a suspensão do processo até um ano, quando o julgamento da causa estiver subordinado ao resultado de outro processo conexo, retomando-se, em seguida, ao andamento regular do feito.

2.- Essa regra somente pode ser excepcionada quando o Juízo, avaliando segundo sua livre convicção, a razão da demora do processo conexo e a situação do processo 'sub judice', se convença de que deve ele permanecer suspenso.

3.- No caso dos autos, em que o próprio Juízo da causa concluiu pela possibilidade de prosseguimento e julgamento do feito, não se justifica prorrogar a suspensão.

4.- Prosseguimento que, ademais, se recomenda diante do caso de litígio a respeito de patente, cuja duração é limitada a data próxima.

5.- Não se opera a preclusão decorrente de decisão que determinou a suspensão até final julgamento do processo prejudicial, visto que evidente o excesso de linguagem, pois a suspensão só poderia ter sido determinada pelo prazo previsto pela lei, que é de um ano, de modo que a decisão apenas se dirigiu a esse ano, constituindo questão diversa a decisão a respeito do prosseguimento da suspensão - questão que, por ser diversa, não pode ter sido abrangida pela preclusão.

6.- Recurso Especial improvido, mantido o prosseguimento do feito determinado na origem” (REsp 1.374.371/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 10/3/2014)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES. PREJUDICIALIDADE. ALCANCE. SUSPENSÃO. PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A relação de prejudicialidade entre duas ações se dá quando o julgamento de uma delas tiver o condão de potencialmente influir no conteúdo substancial do julgamento da outra. Nessa situação, a relação jurídica fundamental objeto da ação prejudicial constitui pressuposto lógico do julgamento da ação prejudicada, circunstância que justifica a suspensão desta última, nos termos do art. 265, IV, 'a', do CPC.

2. A expressão 'sentença de mérito' empregada no art. 265, IV, do CPC, foi utilizada em acepção ampla, como sinônimo de decisão judicial, referindo-se a toda e qualquer decisão de mérito.

3. O prazo máximo de suspensão da ação prejudicada comporta flexibilização conforme as peculiaridades de cada caso, não ficando limitado ao período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01 ano imposto pelo § 5º do art. 265 do CPC.

4. Se revelando impossível o cumprimento específico da obrigação, esta se converte em perdas e danos, afastando-se a incidência da multa cominatória do art. 461, § 4º, do CPC.

5. Recurso especial provido” (REsp 1.230.174/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012).

Assim, tendo esta Corte Superior se limitado, no julgamento dos conflitos de competência a determinar a suspensão dos efeitos de eventuais ordens de imissão na posse, enquanto não decididas de forma definitiva as ações de usucapião em curso, eventual superveniência de fato novo que, ao entender dos interessados possibilitem a realização de atos processuais daquela ou de qualquer outra natureza, é matéria que deve ser submetida à apreciação das instâncias ordinárias que são verdadeiramente competentes para o processamento dos feitos.

Em outras palavras, se realmente acredita o peticionante que o simples transcurso do tempo dispensa o juízo laboral de aguardar para efetivação de medidas expropriatórias o advento do termo final estabelecido naquela assentada (o julgamento definitivo das ações de usucapião), deve dirigir tal pleito ao juízo primevo a quem cumpre dizer o regular processamento das demandas de sua competência.

Eventual descumprimento da decisão do STJ ou usurpação de sua competência constitucional poderá, porém, ser objeto de Reclamação, não sendo dado ao vencido pugnar, através de simples petição, por verdadeira rescisão do acórdão ora embargado.

Diante do exposto, mantenho meu posicionamento pela rejeição dos embargos de declaração, com os presentes acréscimos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.794 - PE (2012/0202212-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : **TECNICA PROJETOS LTDA**
SUSCITANTE : **JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO**
ADVOGADO : **WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE**
INTERES. : **TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, suspendo meu pedido de vista.

Peço vênica e, alterando meu voto, acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.794 - PE
(2012/0202212-9)**

VOTO-MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO: Sr. Presidente, com a vênua do Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanho o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.794 - PE (2012/0202212-9)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, com a vênia do Ministro Relator e dos que o seguirem, acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, sobretudo tendo em vista o recente precedente da Corte Especial que dirimiu divergência entre Turmas deste Tribunal, precisamente sobre a possibilidade de que esse prazo de um ano fosse elástico, tendo sido providos os embargos de divergência para estabelecer que esse prazo não pode ser prorrogado.

Entendeu a Corte Especial que a lei estabelece que o período de suspensão "nunca" pode exceder um ano e que este textual "nunca" não pode ser desconsiderado. Trata-se dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.409.256/PR.

Ou seja, superado esse prazo, segundo a palavra unânime da Corte Especial, não pode ser mantida a suspensão. O Juiz vai analisar a questão prejudicial só no que interessa àquela causa antes suspensa, não fazendo essa decisão, a respeito da prejudicial, coisa julgada.

E, no caso presente, penso que a ponderação feita pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhada pelo Ministro Raul Araújo - de que se trata de uma grande extensão de terra e de que nada justificaria que não se pudesse dar a imissão de posse nas áreas não objeto de ação de usucapião - autoriza que o Tribunal, vencido esse prazo de um ano, determine o prosseguimento da ação de imissão de posse sob os cuidados e a apreciação do juízo perante o qual tramita essa ação de imissão de posse.

Acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.794 - PE (2012/0202212-9)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE	: TECNICA PROJETOS LTDA
SUSCITANTE	: JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO	: WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO	: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES.	: TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: : Sr. Presidente, é relevante a questão. Todavia, estamos em segundos embargos de declaração. Não há, na decisão recorrida, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Peço vênia à divergência para acompanhar o voto do Ministro Relator, dele divergindo apenas em relação à aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.794 - PE (2012/0202212-9)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, sempre me chamou atenção o presente caso, porque há uma gleba de terra em torno da qual existe um pedido de imissão de posse por parte do adquirente. Apenas algumas partes dessa gleba é que se acham ocupadas já há algum tempo por diversos interessados, os quais são autores de ações de usucapião.

Não há, assim, nos termos do voto do eminente **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, a necessidade de mantermos a ação de imissão de posse paralisada no que diz respeito a essas áreas que não encontram conflito com os interesses dos promoventes das ações de usucapião. Não há porque manter essa ação de imissão de posse paralisada em relação a essa área da gleba, parte que é até muito maior e não é ocupada por ninguém.

Então, como sugere o voto do **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, penso que podemos liberar o normal, o regular andamento da ação de imissão de posse com resguardo, ou seja, com exclusão das áreas que são objeto de discussão nas ações de usucapião, as quais se situam dentro da gleba, que é uma porção maior de terra que foi adquirida pelo promovente da ação de imissão de posse.

É o que me parece sugerir o voto do eminente **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, compondo bem a situação. Quer dizer: mantemos o processo de imissão de posse paralisado em relação às áreas objeto de divergência entre os particulares envolvidos nas usucapião e liberamos a ação de imissão de posse para que o juiz delibere sobre a parte da gleba que não é objeto de litígio.

Penso que me baseio no dispositivo do voto divergente, do eminente **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, que diz: *"Acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para, reconhecendo o prazo limite de um ano para a suspensão do processo, ordenada com base no art. 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, determinar o prosseguimento da ação de imissão na posse em trâmite na Justiça do Trabalho, respeitadas, nos termos desse voto, as frações de terra objeto das ações de usucapião ajuizadas pelos suscitantes"*.

Parece que o meu voto e o do **Ministro Marco Aurélio Bellizze** estão no mesmo sentido, salvo engano, porque S. Exa. refere-se expressamente a que se respeitem as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frações de terra objeto das ações de usucapião. Estas continuam e a ação de imissão de posse não avançará relativamente às áreas em litígio. Pelo menos é a interpretação e a solução que estou dando. O meu voto é nesse sentido.

Acompanho, com a devida vênia, o voto do **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, pois a parte embargante pede que a Corte se pronuncie sobre a regra do art. 265 do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo máximo de um ano. Penso que é isso. Há omissão, devemos suprir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0202212-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
CC 124.794 / PE

Números Origem: 238820420048170001 284000611988560006 546258420108170001

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TECNICA PROJETOS LTDA
SUSCITANTE : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : TECNICA PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro acompanhando o Sr. Ministro Relator, e a retificação de voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha para acompanhar a divergência, votaram também os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência e o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhando o Sr. Ministro Relator. Verificado o empate, votou o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator e a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirando a aplicação da multa de 1%, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.